



Admitido a
17-12-2008
Coletor

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 544/X/4.ª
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Sofia Cristina Fernandes de Oliveira e outra

TÍTULO: Solicitam a alteração do regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais no sentido de passarem a ser devidos juros de mora em caso de não pagamento de honorários aos defensores officiosos nos prazos previstos no art. 28.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 5 de Dezembro de 2008, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. As peticionantes são Advogadas e invocam a falta de pagamento dos honorários devidos e das despesas realizadas em patrocínio forense ao abrigo da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, para requererem a intervenção da Assembleia da República.

Relatam que a situação de atraso no pagamento pelo Estado da compensação devida aos profissionais forenses se verifica há já vários anos, tendo sido agravada com a centralização dos pagamentos no Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. (IGFIEJ, I.P.).

Explicam que muitos desses pagamentos aguardam concretização há anos, com graves consequências para muitos Advogados, alguns dos quais dependem exclusivamente do pagamento de honorários e do reembolso das despesas pelo patrocínio prestado ao abrigo do regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em conclusão, **solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser promovida a alteração do referido regime jurídico, de modo a que fique consagrada a obrigação do Estado de pagamento de juros de mora por incumprimento dos prazos para o pagamento de honorários aos defensores oficiosos, em percentagem não inferior a 4% ao ano.**

3. Estando o objecto da petição bem especificado, sendo o texto inteligível, e uma vez que as peticionárias se encontram correctamente identificadas e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, **parece ser de admitir a presente petição.**

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º do mesmo regime jurídico.

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.

Refira-se ainda que a presente petição é subscrita por 2 cidadãs, o que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da citada lei, não seria suficiente para a sua publicação em Diário da Assembleia da República, nem para a sua apreciação em Plenário.

Cumpre assinalar porém que esta Comissão recebeu, por via electrónica, uma petição de teor idêntico à presente, ainda que não totalmente coincidente na pretensão formulada, subscrita pela cidadã Mafalda de Oliveira e outros 1500 cidadãos (Petição n.º 543/X/4ª). Tendo em conta a identidade das pretensões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

formuladas e a vantagem numa sua apreciação conjunta, e visando a identidade decisória propõe-se que:

- a) Seja solicitada a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da citada lei, a junção destas petições num único processo de tramitação;
 - b) Seja a mesma distribuída, para emissão de relatório final, ao relator que for nomeado para a apreciação da Petição n.º 543/X/4.ª.
4. Relativamente ao objecto da petição, cumpre assinalar que o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, compreende as modalidades de informação e de protecção jurídicas, determinando o pagamento de honorários e o reembolso de despesas aos profissionais forenses (advogados, advogados estagiários e solicitadores) que participem no sistema de acesso ao direito.

A alteração operada pela Lei n.º 47/2007 veio concretizar a obrigação do Estado de pagamento aos profissionais forenses, ao determinar que o “*pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido*” (alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei).

Tal obrigação é reiterada pela regulamentação da compensação devida aos profissionais forenses pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que determina, no seu artigo 28.º, que:

“Artigo 28.º

Processamento e meio de pagamento da compensação

1 — O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

- a) Na compensação com carácter periódico, o decurso dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º;
- b) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário, consoante os casos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Na situação referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, o trânsito em julgado de cada processo;

d) Na situação referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º, a resolução do litígio;

e) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;

f) Na consulta jurídica, a sua realização.

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., e confirmada pelas secretarias dos tribunais ou pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º

4 — O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais.”

5. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez que, a propósito da referida petição n.º 543/X, se propôs já fosse solicitada informação ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., através do Senhor Ministro da Justiça, a resposta a essa diligência seja tida em conta na apreciação desta petição.**

Palácio de S. Bento, 16 de Dezembro de 2008

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)